



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2014608-95.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA - EIRELI e ANDREA ASHCAR CURY HAYNES, é agravado PIERO SALA MATARAZZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49231

AGRAVO INTERNO Nº 2014608-95.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTES: CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA EIRELI e ANDREA ASHCAR CURY HAYNES

AGRAVADO: PIERO SALA MATARAZZO

AGRAVO INTERNO. Interposição contra acórdão que confirmou a decisão do juízo a quo que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelas agravantes. Penhora sobre faturamento. Possibilidade. Percentual estabelecido pelo juízo de origem que se mostra razoável. Ausência de elementos que evidenciem que a medida possa comprometer a continuidade da atividade empresária. Devedoras que não ofereceram alternativa menos gravosa para a quitação de sua obrigação. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Agravo interno interposto por **CLÍNICA CURY ODONTOLOGIA EIRELI e ANDREA ASHCAR CURY HAYNES** contra acórdão de fls. 552/557, que confirmou a decisão do juízo *a quo* que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelas agravantes.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a constrição patrimonial no patamar de 5% sobre o faturamento da pessoa jurídica configura medida desproporcional, podendo, em tese, comprometer a subsistência da atividade empresarial, considerando tratar-se de empresa de pequeno e médio porte; alegam, outrossim, a preexistência de outras constrições e que tal modalidade de penhora, por seu caráter gravoso, deve ser imposta com elevado grau de cautela.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravada ajuizou ação de execução de título extrajudicial tendo como base instrumento particular de confissão de dívida, e que visa a cobrança de débito atualizado no valor de R\$ 571.459,69, segundo último cálculo de fl. 310 (da origem).

Com a ausência de adimplemento espontâneo pelas executadas e a infrutífera tentativa de localizar bens constritivos em nome das agravantes, foi deferida a penhora sobre 5% de seu faturamento, com a nomeação de administrador judicial (fl. 228 da origem). A parte devedora apresentou impugnação, a qual foi rejeitada, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

O percentual de 5% sobre o faturamento, fixado pelo juízo *a quo*, correspondente a R\$ 2.291,50 mensais (conforme prestação de contas de fls. 527/531), mostra-se adequado frente à expressiva dívida de R\$ 571.459,69 e da existência de outras obrigações

a cargo das devedoras.

Sem desconsiderar a informação prestada pelas agravantes quanto às adversidades econômicas que a medida pode acarretar, tem-se que inexistente comprovação, nos autos, que demonstre que a penhora sobre o faturamento, nos termos fixados pelo juízo de origem, inviabiliza o desenvolvimento das atividades.

Sobre o tema, já se manifestou essa 17ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Decisão que defere a penhora de 30% do faturamento da agravante. 2. Possibilidade, no caso concreto em razão da ausência de demonstração de prejuízo. Esgotadas tentativas de busca de bens por meio de providências levadas a efeito, sem sucesso. 3. Previsão do inciso X do art. 835 do CPC/15. 4. Recurso não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272134-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023). (g.n.)

Não obstante a execução deva se realizar da maneira menos gravosa para o devedor (artigo 805, CPC), a parte devedora não sugere outra forma, menos onerosa, de cumprir sua obrigação.

Diante desse cenário e considerando a ausência de

indicação de bens válidos ou ativos que possam garantir a execução, entendendo que estão presentes os pressupostos estabelecidos no art. 866 do CPC para a excepcional medida de penhora de percentual de faturamento da sociedade empresária.

Do exposto, constata-se que a decisão foi bem fundamentada, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado.

Não bastasse, em sede de agravo interno, só se justifica a alteração do *decisum* quando maculada a decisão de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, situação que não se verifica na hipótese dos autos.

Destarte, deve ser mantida a decisão agravada.

Caso o presente recurso seja rejeitado em votação unânime, aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, a ser paga pelas agravantes ao agravado, sendo que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor

da multa (artigo 1021, §4º e 5º do Código de Processo Civil)¹.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator

¹ CPC, “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...) §4º - Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.”